



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29.01.1-19/PE – SECRETARIA DE SAÚDE

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES E MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, CE

IMPUGNANTE(S): SANTA CLARA MÓVEIS; MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, TECNOLIFE E K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

Em relação ao encaminhamento feito por Vossa Senhoria, respondemos a consulta na seguinte forma:

Capítulo I - RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO.

Os autos foram encaminhados para apreciação acerca de eventuais falhas no procedimento em comento.

2. DAS ALEGAÇÕES DA(S) IMPUGNANTE(S)

2.1. MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Alega a impugnante, em linhas gerais:



- a) Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o item 0077 – Lavadora Hospitalar, está junto com outros itens que não deveriam estar agrupados;
- b) Que “o edital não solicita LAUDO TÉCNICO com ART do engenheiro de segurança responsável pelos equipamentos.”
- c) Pede que seja retificado o edital;

2.2. SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que o edital não exigiu comprovação de cadastro/registro nos equipamentos ofertados na ANVISA;
- b) Que “O LOTE 02 está errado, pois, contém diversos itens agrupados com outros não semelhantes.”
- c) Pede que seja retificado o edital;

02.3. TECNOLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que o edital O LOTE 002 contempla itens – ULTRASSOM DIAGNÓSTICO, que não deveria estar agrupado com outros itens;
- b) Que “a descrição do item em comento não está detalhada de forma suficiente, faltando diversas informações importantes.”
- c) Que a exigência do atestado de capacidade técnica está confusa;
- d) Que o prazo de entrega é muito pequeno, que teria que no mínimo 60 dias;
- e) Pede que seja retificado o edital;

02.4. K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:



- a) Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.;
- b) Que "Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles."

Capítulo II - FUNDAMENTAÇÃO

1. REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) **Legitimidade**

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º ...

1

JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

[Assinatura]



§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

No caso concreta o impugnação foi apresentada pelo sócio da empresa epigrafada, atendendo o requisito da legitimidade ativa.

b) **Interesse Recursal**

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."²

Entendemos que referido requisito também se encontra presente tendo em vista o interesse da(s) impugnante(s) em participar do processo licitatório.

2. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

2.1. Tempestividade

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação da impugnação no prazo legal estipulado.

2.2. Forma Escrita

A(s) licitante(s) apresentou(aram) a impugnação de forma escrita.

2.3. Fundamentação

2

JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



No corpo da impugnação apresentada existem os fundamentos da mesma.

2.4. Forma

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

3. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Introdução

O artigo 45 da Lei 8.666/93:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

3.2. ITENS IMPUGNADOS

3.2.1. ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA MALTEC - ANÁLISE

Após análise dos argumentos propostos pela impugnante, verifica-se que assiste razão à mesma de forma parcial. Vejamos:

IMPUGNAÇÃO: *Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o item 0077 -*



Lavadora Hospitalar, está junto com outros itens que não deveriam estar agrupados;

RESPOSTA: Realmente, seria mais interessante e competitivo para a licitação se o item em comento fosse colocado separado dos demais itens do referido lote.

IMPUGNAÇÃO: Que "o edital não solicita LAUDO TÉCNICO com ART do engenheiro de segurança responsável pelos equipamentos."

RESPOSTA: Aqui ousamos discordar da licitante impugnante. Pois, no entender desta consultoria jurídica e da administração, o objeto da licitação em comento não tem a necessidade legal de ter uma ART, principalmente, por não se enquadrar em serviços de engenharia.

3.2.2. ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO: Que o edital não exigiu comprovação de cadastro/registro nos equipamentos ofertados na ANVISA;

RESPOSTA: Data vênua, discordamos da impugnante, pois, a exigência de registro na ANVISA é norma infralegal. Diante disso, o edital pode ou não exigir o registro. Assim, no intuito de ampliar a competitividade mantemos o edital inalterado neste aspecto.

IMPUGNAÇÃO: Que "O LOTE 02 está errado, pois, contém diversos itens agrupados com outros não semelhantes."

RESPOSTA: Diante do interesse de ampliar a competitividade, entendemos que o Termo de Referência deve ser alterado como mencionado pela impugnante.

3.2.3. RAZÕES DA EMPRESA TECNOLIFE - ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO: Que o edital O LOTE 002 contempla itens - ULTRASSOM DIAGNÓSTICO, que não deveria estar agrupado com outros itens;

RESPOSTA: Neste ponto a impugnante tem razão, razão pela qual entendemos, salvo melhor juízo, que os itens de ultrassom devem compor um lote específico.



IMPUGNAÇÃO: Que “a descrição do item em comento não está detalhada de forma suficiente, faltando diversas informações importantes.”

RESPOSTA: Aqui também assiste razão à impugnante, razão pela qual deve ser feita a referida adequação no sentido de melhor detalhar o item em comento.

IMPUGNAÇÃO: Que a exigência do atestado de capacidade técnica está confusa;

RESPOSTA: Neste ponto não merece guarida os argumentos mencionados pela impugnante, porém, esclarecemos que o atestado de capacidade técnica é de fornecimento de bens e não de serviços.

IMPUGNAÇÃO: Que o prazo de entrega é muito pequeno, que teria que no mínimo 60 dias;

RESPOSTA: Apenas parcialmente deve prosperar, neste ponto, os argumentos da impugnante. Assim, sugerimos que seja alterado o prazo de entrega para este item para 30 dias.

3.2.4. ARGUMENTOS DA EMPRESA K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO: Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadramos apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.;

RESPOSTA: Após análise dos argumentos propostos pela impugnante, verifica-se que assiste razão à mesma. Vejamos:

Quando a licitação é feita por lotes ao invés de itens, o loteamento deve seguir um roteiro que agregue itens semelhantes.

Na licitação em apreço, ocorreu um pequeno equívoco e o LOTE II consta itens de medição junto com outros itens de natureza distinta.

Diante desse cenário recomenda-se que seja criado um lote específico para instrumentos de medição.



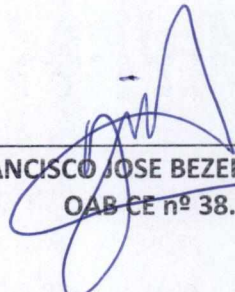
PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA
DO CARIRI**
A UNIÃO FAZ A FORÇA



Capítulo III - DISPOSITIVO

Diante do exposto opinamos pelo CONHECIMENTO PARCIAL da impugnação, e, pelo seu provimento, nos termos acima propostos.

É o Parecer. Santana do Cariri, CE, 20 de fevereiro de 2019


FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO
OAB CE nº 38.252